



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO**

**INTERESSADOS:** COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

**PROCESSO:** 983/2018

**PREGÃO:** 081/2018

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**I. DOS FATOS**

Trata-se de recurso, interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal VIVIANE PATRICIA KOTHE, contra a decisão que sagrou como vencedora a empresa **OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 081/2018, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO PREDIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, TENDO A PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA A INTEIRA RESPONSABILIDADE EM FORNECER TODOS OS MATERIAIS, PRODUTOS QUÍMICOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, BEM COMO TODO PESSOAL ESPECIALIZADO PARA O CONTROLE E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

a) Alega a Recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** que “A empresa OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA apresentou a comprovação de quantitativo mínimo do objeto executado conforme item 11.6-2.10 em desconformidade ao que pede o Edital”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

### III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 081/2018, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que foi verificado na documentação apresentada pela empresa vencedora do LOTE 3 – OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA que a mesma apresentou diversos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de quantitativo mínimo de execução, e, foi verificado que um desses atestados se refere a itens semelhantes ao do lote em questão, pois a empresa já presta os referidos serviços nestes locais, sendo este um fator positivo em favor da licitante OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES.

Procedemos à análise dos atestados de capacidade técnica da licitante OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA e, foi verificado que a empresa comprovou o quantitativo mínimo exigido para a participação no certame.

Nota-se que o cálculo apresentado pela empresa OPORTUNA em suas contrrazões está correto, pois é sabido por essa Comissão que os serviços são prestados 22 (vinte e dois) dias por mês, devendo o cálculo de área ser multiplicado por vinte e dois, para melhor ilustração vale verificar o item 27.3. do Anexo I - Termo de Referência do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 081/2018. Ademais verifica-se no rodapé que os referidos serviços são prestados desde 2015 até os dias atuais.

Já nas áreas da Secretária de Saúde o quantitativo referido no atestado é referente a 1 (um) dia de prestação dos referidos serviços, uma vez que no atestado constam as diversas áreas da Secretária de Saúde e ao final consta como área total 9.983,25 m<sup>2</sup> (nove mil novecentos e oitenta e três metros quadrados), é sabido que este valor não pode ser levado em consideração como valor anual pois tratando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

de estabelecimentos de saúde seria um valor insignificante para um ano ou até mesmo mês.

Sendo assim, esta Comissão procedeu com diligências e, constatou-se que nas áreas da Saúde os serviços de limpeza são prestados na frequência de 22 (vinte e dois) dias por mês, devendo tais valores ser multiplicados também por 22 e ao final por 12, e assim teremos o cálculo correto da área executada pela empresa, ao final do referido atestado também se constata que os serviços são prestados desde o ano de 2013.

Quando da avaliação dos atestados da referida empresa foi feito o seguinte cálculo  $9.983,25 * 22 * 12 = 2.635.578,00 \text{ m}^2$  (dois milhões seiscentos e trinta e cinco mil e quinhentos e setenta e oito metros quadrados), sendo este o quantitativo executado em um ano pela referida empresa, e, também o índice correto a se levar em consideração no caso *in tela*.

Portanto, notamos que as alegações da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI são incabíveis, uma vez que a mesma se equivocou na avaliação dos supracitados atestados de capacidade técnica.

Fazendo uso de tal entendimento, ressalto que a empresa OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES **comprovou** mediante seus atestados de capacidade técnica o quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado, conforme pede o item 11.6-2.10.

#### IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 04 de outubro de 2018.

\*Cristian dos Santos Perius  
Pregoeiro Oficial

\*Original assinado nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo mesmo, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 04 de outubro de 2018.

\*Leonardo Tadeu Bortolin  
Prefeito Municipal

\*original assinado nos autos do processo

